



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.115 - RS (2014/0123831-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EURICO JOSÉ GUIMARÃES LERCH
ADVOGADO : GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo não foi alvo de deliberação pelo Tribunal Estadual, nem mesmo em sede de embargos de declaração, o que impede a análise do tema nesta Corte, ante o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

2. Ressalte-se, que, "mesmo as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas com vistas a viabilizar o recurso especial" (AgRg no REsp 1.441.776/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 17/3/2016).

3. A alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado ou reconhecer que teria agido no seu legítimo direito de defesa, implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. "Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie" (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.115 - RS (2014/0123831-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EURICO JOSÉ GUIMARÃES LERCH
ADVOGADO : GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **EURICO JOSÉ GUIMARÃES LERCH** contra decisão que conheceu do AREsp para negar provimento ao recurso especial defensivo.

O agravante sustenta, em síntese, que a questão relativa ao art. 89 da Lei 9.099/95 foi devidamente apreciada pela Corte de origem. Ressalta que se trata de questão de ordem pública apreciável de ofício e "uma vez preenchidos todos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, é direito subjetivo do acusado a oferta de suspensão condicional do processo". No que tange ao valor probatório da palavra da vítima e à legítima defesa, a decisão monocrática que ora se ataca não enfrenta o cabimento do recurso de forma minimamente satisfatória, beirando à negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ, fls. 831-845).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.115 - RS (2014/0123831-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EURICO JOSÉ GUIMARÃES LERCH
ADVOGADO : GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo não foi alvo de deliberação pelo Tribunal Estadual, nem mesmo em sede de embargos de declaração, o que impede a análise do tema nesta Corte, ante o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

2. Ressalte-se, que, "mesmo as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas com vistas a viabilizar o recurso especial" (AgRg no REsp 1.441.776/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 17/3/2016).

3. A alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado ou reconhecer que teria agido no seu legítimo direito de defesa, implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. "Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie" (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 89 da Lei n. 9.099/95, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, asseverou:

"Omissão é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada merecedor de apreciação. Diante disso, não há qualquer omissão no acórdão em relação à alegada negativa de vigência ao artigo 89, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que a defesa não teceu, em nenhuma passagem de suas alegações finais e de suas razões, qualquer alegação, tácita ou expressa, acerca do argumento supra.

Ora, se não houve alegação e/ou requerimento exposto relativamente a este ponto, o qual trazido apenas nestes embargos, por óbvio não se há cogitar de omissão do aresto, posto que argumento nitidamente novo no caderno probatório, até então não ventilado." (e-STJ, fls. 639-640.)

Vê-se, portanto, que a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo não foi alvo de deliberação pelo Tribunal Estadual, nem mesmo em sede de embargos de declaração, o que impede a análise do tema nesta Corte, ante o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ressalte-se, por oportuno, que, "mesmo as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas com vistas a viabilizar o recurso especial" (AgRg no REsp 1.441.776/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 17/3/2016).

No que tange ao pedido de absolvição por falta de provas ou em razão do exercício regular de defesa, colhem-se da sentença e do acórdão recorrido, respectivamente, os seguintes trechos:

"O crime de lesões corporais (...) exige, para sua integração, a composição de elementos essenciais, assim descritos: a) um dano causado à integridade corporal ou à saúde de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convívio ou prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade; b) ação ou omissão do agente; c) relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo; d) o *animus laedendi*.

Na hipótese, o primeiro requisito, relativo à materialidade do delito, está positivado, de forma direta, pelo Auto de Exame de Corpo de Delito de fl. 127, que indica a existência das lesões, assim descritas: 'Escoriações em região este esternocleidomastoidea com sete centímetros e três centímetros por um centímetro. Equimose em panturrilha direita com três centímetros de diâmetro'.

O segundo elemento, relativo à autoria das lesões, recai em desfavor do denunciado, em especial pelos elementos informativos colacionados e que consistem, basicamente, na palavra do casal.

Primeiramente, esclarecedora é a palavra da vítima quanto aos fatos.

Referindo a ocorrência de discussão entre ambos e que, por isso, o réu teria saído na noite para a procurar 'o que ele não tinha em casa', descreveu os fatos: (...)

Nesse contexto, enquanto a palavra da vítima se mantém em harmonia com o que havia relatado no histórico do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10) e com o Auto de Exame de Corpo de Delito, a negativa do réu resulta isolada, senão pelo fato de que logrou comprovar também ter restado agredido pela vítima, como observou Fabiano Schuster (fls. 402-408), que, ao comparecer ao apartamento do réu para um conserto percebeu que este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentava 'uma lesão na teste, um pequeno corte, parecia. Tinha sangue na testa dele'. Aliás, no mesmo sentido foi a palavra de Geneci Maité Abech Rosa (fl. 359), que trabalhou como doméstica na casa do réu e que o viu com o rosto "todo arranhado", referindo também fatos anteriores, como quando a vítima teria avançado contra ele 'de faca'.

Tais constatações, todavia, não afastam a idoneidade da palavra da ofendida, que inclusive quanto a tal lesão admitiu ser autora, dizendo que, enquanto sofria o ataque do réu, 'comecei a gritar, quando eu gritei ele tapou a minha boca e eu fiquei muito sem conseguir respirar, mas um braço estava livre e eu arranhei o rosto dele, na hora que eu arranhei ele largou (...)' (fl. 345).

O terceiro elemento, relação de causalidade, também se positiva, sendo certo que, em razão da conduta do réu é que foram produzidas as lesões da vítima. Como antes referido, embora o réu negue a imputação, a palavra da ofendida se mostra coerente desde suas primeiras manifestações e se sintoniza com a prova técnica. No contexto, observados os elementos de informação da vítima, o réu teria retornado ao ambiente doméstico, chutado a vítima enquanto esta se encontrava deitada, causando-lhe lesões nas pernas, detectadas pelo AECD. Já durante a manhã, apertou fortemente seu pescoço, ali deixando marcas que o mesmo laudo técnico definiu como 'escoriações em região esternocleidomastoidea, com sete centímetros por dois centímetros e três centímetros por um centímetro'.

A quarta condição, o dolo, é indissociável na conduta do réu, embora sua negativa a respeito. Veja-se que, embora não se cogite de distribuição de carga probatória em processo penal, e o réu não teria a seu encargo qualquer ônus nesse sentido, a palavra da vítima mostra-se idônea, desimportando que, eventualmente, tenha se mostrado agressiva em ocasiões anteriores.

Entretanto, não há como deslembrar que, enquanto o réu, em seu interrogatório, nega a imputação, o memorial defensivo aponta para a ocorrência de legítima defesa. Nessas circunstâncias, então, a ele incumbia a prova da alegação, na forma prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, dela não tendo se desincumbido, quando atraiu para si o encargo.

Essa é uma das situações, pois, que permitem valorar a palavra da parte ofendida. Situação peculiaríssima, em que a vítima se vê desprovida de outros elementos de convicção, por fatos que ocorrem em ambientes recônditos, sem a presença de testemunhas. Em casos tais, observada a coerência do relato, tem a jurisprudência admitido dar maior relevo probatório à palavra da parte ofendida, quando apresenta relato linear com demais dados do processo. Veja-se, por amostragem: (...)

Desse modo, positivam-se os elementos integrativos do tipo penal, autorizando-se a condenação do réu." (e-STJ, fls. 531-540.)

"2. Persegue a defesa o absolver do apelante, condenado pela prática do delito de lesões corporais mediante violência doméstica.

Compulsados os autos, resta claro que conturbado era o relacionamento do casal.

Inobstante tal constatação, fato é que o auto de exame de corpo de delito, à fl. 127, confirma as lesões relatadas pela vítima.

Disse ela, às fls. 344/347:

(...)

O auto de exame de corpo de delito apontou escoriações em região



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'esternocleidomastoidea' - corroborando a narrativa de esganadura e 'equimose em panturrilha direita' - confirmando a alegação de ter sido chutada.

O réu, as fls. 417/422, confirmou a ocorrência de discussão na data do fato, porém negou ter agredido fisicamente a vítima.

Do fato, ainda restou o réu também lesionado, conforme informaram as testemunhas Fabiano Schuster (fls. 402/408) e Geneci Maité Abech Rosa (fi. 359). Segundo estas, o acusado apresentava lesão no rosto.

As lesões no rosto do apelante se coadunam com a descrição da vítima acerca do evento, pois, conforme mencionou ela, 'ele me pegou no pescoço muito forte, eu não conseguia respirar, ali eu senti que a coisa estava feia, aí eu comecei a gritar, quando eu gritei ele tapou a minha boca e eu fiquei muito sem conseguir respirar, mas um braço estava livre e eu arranhei o rosto dele, na hora que eu arranhei ele largou.'

Quanto ao argumento defensivo de que a vítima teria dado início à contenda, se coaduna com o relato da própria ofendida, vertido às fls. 47/51, especialmente na parte em que referiu que 'os insultos foram tantos e persistentes que a requerente tentou esbofeteá-lo quando foi agredida violentamente, por esganadura.'

Ocorre que a reação do réu se mostrou imoderada para a situação. Ao esganar a vítima, produzindo-lhe escoriação na região esternocleidomastoidea, com sete centímetros de extensão, caracterizado restou o excesso em sua reação, com o que afastada alegação de legítima defesa.

Além disso, em momento anterior, durante a madrugada, o acusado chegou em casa e desferiu chutes contra a ofendida, momento em que esta dormia, não se havendo cogitar, portanto, de legítima defesa.

Forte, portanto, no que acima exposto, mantida deve ser a condenação." (e-STJ, fls. 608-609.)

Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado ou reconhecer que esse agiu no seu legítimo direito de defesa, implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para se concluir pela caracterização da legítima defesa, a ponto de ser absolvido dos crimes previstos nos arts. 129, caput, e 147, ambos do Código Penal, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 553.772/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 23/11/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.

2. Ademais, no caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, manteve a sentença de pronúncia dos acusados, ao argumento de que não há prova incontroversa da excludente de legítima defesa, sendo inviável, portanto, a absolvição sumária pretendida. Afirmou, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria. Desconstituir o julgado, para acolher a tese de legítima defesa é inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 351.781/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015.)

Anote-se, ademais, que "nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie" (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0123831-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 524.115 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121000370745 01382903420138217000 03707426620108210001
03887859820138217000 05088364120138217000 121000370745
1382903420138217000 21000370745 3707426620108210001 3887859820138217000
5088364120138217000 70054136635 70056641582 70057842098 70059714428

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURICO JOSÉ GUIMARÃES LERCH
ADVOGADO : GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURICO JOSÉ GUIMARÃES LERCH
ADVOGADO : GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.